

Vistos etc.

VCSN propõe a presente ação objetivando a retificação do registro civil para mudança de prenome e sexo.

Diz o autor que desde a sua tenra idade apresentava características próprias do sexo feminino, sendo que durante toda a sua infância passou constrangimento por se sentir diferente em relação às outras crianças.

No seio da família, sua aceitação como mulher é tão evidente, que a mãe lhe chama de filha e sempre a acompanha nas compras de vestuário feminino.

Sustenta o requerente que com o passar do tempo a vontade de se submeter à cirurgia de reversão sexual aumentava, mas não foram oferecidas novas vagas para sua inclusão no programa oferecido pelo Hospital Pedro Ernesto, neste Estado, visando se submeter à cirurgia de adequação sexual.

Afirma ainda que a divergência entre o registro civil e o sexo adotado lhe causa enorme desconforto e constrangimento.

Pede a alteração do seu nome para VCS e para que do registro de nascimento conste como pertencente ao sexo feminino.

Inicial instruída com documentos de fls. 35/56 e novos vieram às fls. 63/73, trazendo as certidões negativas dos distribuidores cíveis e criminais.

Deferida a perícia médica psiquiátrica, obteve-se o laudo de fls. 85/87.

Ouvido, o Ministério Público opinou pela procedência da pretensão autoral (fls. 91).

DECIDO

O transexualismo se diferencia dos demais fenômenos relativos à sexualidade, embora possa parecer semelhante ao homossexualismo.

A expressão "transexual" surgiu pela primeira vez em 18/12/1953, e foi utilizada pelo endocrinologista americano HARRY BENJAMIN para designar indivíduos que, biologicamente normais, se encontravam inconformados com seu sexo e queriam, profundamente, a troca do mesmo sexo, apesar de possuírem aparelhos genitais em estado perfeito.

O transexual, psicologicamente, não se sente a vontade com o sexo biológico, o que lhes acarreta profundo sofrimento, apresentando características de inconformismo, depressão, angústia e repulsa pelo próprio corpo.

Os transexuais são pessoas que experimentam desconforto psíquico com seu sexo antagônico, desejando obsessivamente ter seu corpo readequado ao sexo oposto que crêem possuir. Para eles, a operação de mudança de sexo é uma obstinação, não se comportando em momento algum de acordo com o seu sexo biológico.

O homossexual, por sua vez, tem apenas uma orientação sexual dirigida para o mesmo sexo, e não, uma insatisfação com o mesmo. Ele se identifica com seu sexo somático, mas sente

atração pelo mesmo sexo, fazendo questão de possuir seus órgãos genitais através dos quais obtém prazer no ato sexual.

Já o travesti, aceita o seu sexo biológico, porém, se veste e se comporta como pertencente ao sexo oposto ao seu.

O transexual autêntico não se reconhece como homossexual, tendo aversão por sua genitália, tanto do ponto de vista de sua conformação anatômica quanto de sua funcionalidade, se distinguindo dos homossexuais, nos quais a genitália desempenha um papel importante.

O nascimento do fenômeno do transexualismo se deu com a intervenção praticada em 1952 em Copenhague, por iniciativa do Dr. CHRISTIAN HAMBÚRGUER, em um americano, de origem dinamarquesa, de 28 anos de idade, George Jorgensen, ex-soldado do exército americano, com a transformação da sua aparência sexual por via hormonal e cirúrgica. O tratamento endocrinológico prescrito em conjunto com o Dr. HARRY BENJAMIN consistiu em diminuir tanto quanto a importância dos caracteres sexuais secundários do sexo recusado para aumentar sua expressão do lado do sexo desejado. E se seguiam diversas intervenções cirúrgicas com o acompanhamento psicológico do paciente. George que se encontrava inibido no trabalho e também em suas relações e emoções, tornou-se Christine Jorgensen e virou celebridade no Mundo inteiro, ganhando inclusive o inusitado título de "Woman of the year" em 1954.

HELENA HIGHTON aponta que "el transexualismo es una cuestión que se halla en una situación fronteriza, de penumbra, en la que se comprende y confunde, a menudo dramáticamente, normalidad y desviación, apariencia orgánica e inclinación psíquica, vida individual y vida de relación. Es un problema de frontera entre lo conocido y lo desconocido donde se confrontan opuestas ideologías y diversas jerarquías de valores. El transexual representa emblemáticamente la patología de lo incierto; es un sujeto en donde se aprecia un elocuente y definido contraste entre el elemento físico, es decir sus características sexuales exteriores, y aquel de naturaleza psíquica. Ello lo conduce a una afanosa búsqueda de una correspondencia entre su apariencia física y sus comportamientos, hábitos, gestos, vestidos, ademanes y actitudes en general, que son propios del sexo que realmente siente y que hondamente vivencia en lo cotidiano. Esa tendencia, destinada a lograr su propia identidad sexual, lleva a los transexuales a someterse a intervenciones quirúrgicas de sus genitales, aunque les sean mortificantes e insoportables, para "sustituirlos" por los que corresponden a su estado psicológico y a sus costumbres de vida" ("La salud, la vida y la muerte. Un problema ético-jurídico: El difuso límite entre el daño y el beneficio a la persona", em Revista de Derecho Privado y Comunitario - Daños a las Personas, pág. 207).

A transexualidade pode ser masculina ou feminina, o transexual masculino é anatomicamente um homem, mas se sente como se mulher fosse desde a infância e o transexual feminino é uma mulher que se sente intimamente como homem, também desde a infância. Em ambos os casos, é como se a pessoa pertencesse psicologicamente a um sexo, com a imagem equivalente a do sexo oposto.

É importante frisar que transexualismo não é perversão e sim - um transtorno de identidade sexual.

HELENO FRAGOSO, há muito tempo já nos ensinava:

"Entende-se por transexualismo uma inversão da identidade psico-social, que conduz a uma neurose relacional obsessivo-compulsiva, que se manifesta pelo desejo de reversão sexual integral. A etiologia do transexualismo (que é fenômeno relativamente raro) é basicamente

desconhecida, embora existam várias hipóteses especulativas. cf. PAUL A. WALKER, transexualismo, no volume *Sex and Life Cycle*, OAKS (W.), ed. , Nova York, Grune & Stratton, 1966; MONEY (J.) e GASKIN (R.J.), *Sex Reassignment*, *Journal of Psychiatry*, Nova York, Science House, 1970-1971, vol. 9, 249. O desconhecimento das causas levou à formulação de definições fenomenológicas, com as quais se descreve o fenômeno. Assim, o professor JOHN MONEY, uma das maiores autoridades na matéria, entende que o transexualismo constitui um distúrbio na identidade do próprio gênero, no qual a pessoa manifesta, com persistente e constante convicção, o desejo de viver como membro do sexo oposto integralmente. Como diz o Dr. IHLENFELD (Charles L.), no transexualismo, o indivíduo sente que nasceu com o corpo errado (*The patient feels simply that he was born with the wrong body*). *Thoughts on the treatment of transsexuals*, *Journal of Contemporary Psychotherapy*, vol. 6 no. 1, 63 (1973). E, por isso, busca desesperadamente realizar a reversão sexual, passando a ter aparência e o status social do sexo oposto. "Os homossexuais convivem com o próprio sexo, e estão certos de pertencer a ele. Os costumes e vestuários próprios do sexo masculino não os agridem psicologicamente, embora alguns prefiram uma aparência bizarra e excêntrica, afetada e efeminada. Outros, ao contrário, desejam uma aparência máscula, cultivando atributos masculinos (barba, bigode, costeletas), e vestuário adequado. Os transexuais, ao contrário, sentem-se como indivíduos "fora do grupo" desde o início, não participando com espontaneidade e integração do ambiente por eles freqüentado. ." (in, REVISTA DE DIREITO PENAL no 25 - 1978, pág. 27, 28, 29)

O Desembargador BORIS KAUFMANN do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, decidindo questão semelhante, também nos elucida que:

"O transexual não se confunde com o travesti ou com o homossexual. No tranvestismo, a característica principal é o uso de roupa cruzada, por fetichismo ou por defesa; no homossexualismo, a identificação é feita pelo relacionamento sexual com pessoas do mesmo sexo. Também não se confunde com o hermafroditismo verdadeiro ou com o pseudo-hermafroditismo.

Esclarece, a respeito, CARLOS FERNANDEZ SESSAREGO: "El primero de ellos, como lo señala la literatura especializada es um síndrome que se caracteriza "por la presencia simultánea, em el mismo individuo, de la gónada masculina y de aquella femenina", cuya coexistência "influye, de modo variable, sobre la conformación de los genitales externos, el aspecto somático y el comportamiento síquico. El pseudo hermafroditismo, tanto masculino como femenino, representa la carencia, en un mismo individuo, de homogeneidad entre los órganos genitales externos y el sexo genético. Esta situación se diferencia del transexualismo en tanto en éste no se presentan anomalías a nivel de la gonada o en lo que atañe a los genitales externos" ("El cambio de sexo y su incidencia en las relaciones familiares", in *Revista de Direito Civil*, vol. 56, pág. 7).

Costuma-se, além disso, distinguir o transexual primário do secundário. "O primário compreende aqueles pacientes cujo problema de transformação do sexo é precoce, impulsivo, insistente e imperativo, sem ter desvio significativo, tanto para o transvestismo quanto para o homossexualismo. É chamado, também de esquizossexualismo ou metamorfose sexual paranóica. O secundário (homossexuais transexuais) compreende aqueles pacientes que gravitam pelo transexualismo somente para manter períodos de atividades homossexuais ou de transvestismo (são primeiro homossexuais ou travestis).

O impulso sexual é flutuante e temporário, motivo pelo qual podemos dividir o transexualismo secundário em transexualismo do homossexual e do travesti" (Aracy Klabin, "Aspectos jurídicos do transexualismo", in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, vol. 90, 1995, pág. 197). Pode-se afirmar, portanto, que no transexual secundário, o

transexualismo é o meio para a atividade homossexual ou de transvestismo, ao passo que no transexual primário, o transexualismo é o próprio fim.

Essa cisão entre o sexo somático e o sexo psicológico poderia indicar a terapia como tratamento para ajustar este último ao primeiro. No entanto, destaca Matilde Josefina Sutter ser "inócua qualquer tentativa no sentido de reconduzir psicologicamente o transexual ao seu sexo anatômico, uma vez que todas as técnicas psicoterápicas se mostram absolutamente ineficazes, nesse sentido, possivelmente devido à falta de cooperação do paciente, que rejeita o tratamento". E prossegue: "Afirmamos em outra ocasião, que nenhum argumento é capaz de movê-lo, pois o 'transexual, em geral, na prática, não admite discutir essa situação, só o fazendo com vistas à mudança de sexo. Esta lhe é tão necessária que absorve todo o seu interesse, de modo a impedir o seu desenvolvimento pessoal'. O transexual se ofende e se revolta quando lhe indicam tratamento psicoterápico" ("Determinação e mudança de sexo - aspectos médico-legais", ed. Revista dos Tribunais, 1993, pág. 115).

Esta insistência e imperatividade de ajuste sexual, característica do transexual primário, aliada à inocuidade do tratamento psicoterápico, é que levou muitos países a admitir o caminho inverso: a mimetização do sexo morfológico, procurando adequá-lo ao sexo psicológico, eliminando assim a causa da repulsa que conduz invariavelmente ao suicídio e à automutilação. Para o transexual primário, a solução é cirúrgica, como a realizada pelo autor, com a eliminação do pênis e do escroto e a construção de uma neo-vagina e vulva, além da implantação de próteses de silicone nas mamas, para dar aparência feminina, e eliminação do pomo de Adão, para retirar qualquer resquício do sexo morfológico."

E esse conflito vivenciado pelos transexuais faz com que desejem a transformação de seus corpos mediante cirurgias autorizadas no Brasil pelo Conselho Federal de Medicina, e hoje disciplinada através da Resolução n. 1.995/2010, que implicam na ablação e construção de órgãos e tratamentos hormonais, para o sexo contrário ao seu.

Merece destaque que a norma institucional condiciona o acesso à terapia proposta à conclusão de um diagnóstico, ao acompanhamento por equipe multidisciplinar por 2 anos e que o paciente deseje se submeter à cirurgia de transgenitalismo.

Reza a Resolução citada que:

"Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02. (Publicada no Diário Oficial da União; Poder Executivo, Brasília-DF, n. 232, 2 dez.2002. Seção 1, p.80/81)

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e CONSIDERANDO a competência normativa conferida pelo artigo 2º da Resolução CFM nº 1.931/2009, publicada no D.O.U. de 24 de janeiro de 2009, Seção I, p. 90, combinado ao artigo 2º da Lei nº 3.268/57, que tratam, respectivamente, da expedição de resoluções que complementem o Código de Ética Médica e do zelo pertinente à fiscalização e disciplina do ato médico;

CONSIDERANDO ser o paciente transexual portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e/ou autoextermínio; CONSIDERANDO que a cirurgia de transformação plástico-reconstrutiva da genitália externa, interna e caracteres sexuais secundários não constitui crime de mutilação previsto no artigo 129 do Código Penal brasileiro, haja vista que tem o propósito terapêutico específico de adequar a genitália ao sexo psíquico;

CONSIDERANDO a viabilidade técnica para as cirurgias de neocolpovulvoplastia e/ou neofaloplastia;

CONSIDERANDO o que dispõe o parágrafo 4º do artigo 199 da Constituição Federal, que trata da remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como o fato de que a transformação da genitália constitui a etapa mais importante no tratamento de pacientes com transexualismo;

CONSIDERANDO que o artigo 14 do Código de Ética Médica veda os procedimentos médicos proibidos em lei, e o fato de não haver lei que defina a transformação terapêutica da genitália in anima nobili como crime;

CONSIDERANDO que o espírito de licitude ética pretendido visa fomentar o aperfeiçoamento de novas técnicas, bem como estimular a pesquisa cirúrgica de transformação da genitália e aprimorar os critérios de seleção;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução CNS nº 196/96, publicada no DOU de 16 de outubro de 1996;

CONSIDERANDO o estágio atual dos procedimentos de seleção e tratamento dos casos de transexualismo, com evolução decorrente dos critérios estabelecidos na Resolução CFM nº 1.652/02 e do trabalho das instituições ali previstas;

CONSIDERANDO o bom resultado cirúrgico, tanto do ponto de vista estético como funcional, das neocolpovulvoplastias nos casos com indicação precisa de transformação do fenótipo masculino para feminino;

CONSIDERANDO as dificuldades técnicas ainda presentes para a obtenção de bom resultado tanto no aspecto estético como funcional das neofaloplastias, mesmo nos casos com boa indicação de transformação do fenótipo feminino para masculino;

CONSIDERANDO que o diagnóstico, a indicação, as terapêuticas prévias, as cirurgias e o prolongado acompanhamento pós-operatório são atos médicos em sua essência;

CONSIDERANDO o Parecer CFM nº 20/10, aprovado em 12 de agosto de 2010;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na sessão plenária de 12 de agosto de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia e/ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários como tratamento dos casos de transexualismo.

Art. 2º Autorizar, ainda a título experimental, a realização de cirurgia do tipo neofaloplastia.

Art. 3º Que a definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados:

- 1) Desconforto com o sexo anatômico natural;
- 2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;
- 3) Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;
- 4) Ausência de transtornos mentais.

Art. 4º Que a seleção dos pacientes para cirurgia de transgenitalismo obedecerá a avaliação de equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, obedecendo os critérios a seguir definidos, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto:

- 1) Diagnóstico médico de transgenitalismo;
- 2) Maior de 21 (vinte e um) anos;
- 3) Ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia.

Art. 5º O tratamento do transgenitalismo deve ser realizado apenas em estabelecimentos que contemplem integralmente os pré-requisitos estabelecidos nesta resolução, bem como a equipe multidisciplinar estabelecida no artigo 4º.

§ 1º O corpo clínico destes hospitais, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina, deve ter em sua constituição os profissionais previstos na equipe citada no artigo 4º, aos quais caberá o diagnóstico e a indicação terapêutica.

§ 2º As equipes devem ser previstas no regimento interno dos hospitais, inclusive contando com chefe, obedecendo aos critérios regimentais para a ocupação do cargo.

§ 3º Em qualquer ocasião, a falta de um dos membros da equipe ensejará a paralisação de permissão para a execução dos tratamentos.

§ 4º Os hospitais deverão ter comissão ética constituída e funcionando dentro do previsto na legislação pertinente.

Art. 6º Deve ser praticado o consentimento livre e esclarecido.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CFM nº 1.652/02.

Brasília-DF, 12 de agosto de 2010

ROBERTO LUIZ D'AVILA
Presidente

HENRIQUE BATISTA E SILVA
Secretário-geral"

Na presente hipótese, foi atestada a transexualidade da autora através de laudo acostado nos autos, de fls. 85/87, seguindo as regras do CFM. O requerente deseja a completa cirurgia de transgenitalismo, não possuindo ainda caracteres secundários femininos e nem o tratamento por equipe multidisciplinar exigido para a cirurgia.

Não posso deixar de registrar que as cirurgias a que se submeterá a parte não alterarão o seu código genético, apenas a aparência da mesma que se define com o uso de medicamentos próprios, adequando-se o corpo à sua mente.

Mas como o Direito deve acompanhar as mudanças sociais e sua função primordial é a de ditar a Justiça, creio que a demanda deva prosperar na sua integralidade.

LUIZ GIMENEZ DE ASÚA há muito já afirmava que "o juiz não pode mostrar-se alheio às transformações sociais, jurídicas e científicas. Por isso a vontade da lei não deve ser investigada somente em relação à época em que nasceu o preceito, mas sim tendo em conta o momento de sua aplicação. O magistrado adapta o texto da lei às evoluções sofridas pela vida, da qual, em última consideração, o Direito é forma. Daí o poder ele ajustá-la a situações que não foram imaginadas na hora remota de seu nascimento." (El criminalista, v. 2, p. 103).

E a determinação do sexo humano baseada apenas na genitália, sem embargo de constituir o método mais prático, não pode ser aceita sem reservas.

O que precisa ficar evidenciado é que na espécie humana o sexo da pessoa equivale a uma conjugação de fatores biológicos, psicológicos e sociais, como bem salientou o Desembargador deste Egrégio Tribunal de Justiça LUIS FELIPE SALOMÃO ao decidir caso semelhante (AC 2005.001.01910/ 4ªCC TJ/RJ). E a psicanálise demonstrou - com foros científicos - que o sexo de uma pessoa não tem relação, senão indireta, com seus genitais.

Diz o mestre que "ser homem ou ser mulher para psicanálise é determinação psíquica de cada um".

A tão conhecida Desembargadora MARIA BERENICE DIAS, do Tribunal do Sul do País, em seu texto "transexualidade e o direito de casar", com a objetividade que lhe é peculiar, sustenta que:

"As questões que dizem com a sexualidade sempre são cercadas de mitos e tabus, e os chamados desvios sexuais, tidos como uma afronta à moral e aos bons costumes, são alvo da mais profunda rejeição social. Tal conservadorismo acaba por inibir o próprio legislador de normar situações que fogem dos padrões aceitos pela sociedade. No entanto, fechar os olhos à realidade não vai fazê-la desaparecer, e a omissão legal acaba tão-só fomentando a discriminação e o preconceito. Estar à margem da lei não significa ser desprovido de direito,

nem pode impedir a busca do seu reconhecimento na Justiça. Ainda quando o direito se encontra envolto em uma auréola de preconceito, o juiz não pode ter medo de fazer justiça. A função judicial é assegurar direitos, e não bani-los pelo simples fato de determinadas posturas se afastarem do que se convencionou chamar de normal. Talvez uma das mais instigantes questões que estão a merecer regulamentação, para adentrar na esfera jurídica, é a que diz com o fenômeno nominado de transexualismo, por envolver a própria inserção do indivíduo no contexto social, pois se reflete na questão da identidade e diz com o direito da personalidade, que tem proteção constitucional. A identificação do sexo é feita, quando do nascimento, pelos caracteres orgânicos, registrando-se o indivíduo como pertencente a um ou a outro sexo exclusivamente pela genitália exterior. No entanto, há que atentar em que a determinação do gênero não decorre exclusivamente das características físicas aparentes, não se podendo mais considerar o conceito de sexo fora de uma apreciação plurivetorial, resultante de fatores genéticos, somáticos, psicológicos e sociais. Eventual coincidência entre o sexo aparente e o psicológico gera problemas de diversas ordens. Além de um profundo conflito individual, repercussões acabam ocorrendo nas áreas médica e jurídica, pois o transexual tem a sensação de que a biologia se equivocou com ele. Ainda que reúna em seu corpo todos os caracteres orgânicos de um dos sexos, seu psiquismo pende, irresistivelmente, ao sexo oposto. Mesmo sendo biologicamente normal, nutre um profundo inconformismo com o sexo biológico e intenso desejo de modificá-lo, o que leva à busca de adequar a externalidade à alma. Com a evolução das técnicas cirúrgicas, tornou-se possível mudar a morfologia sexual externa, meio que começou a ser utilizado para encontrar a identificação da aparência ao gênero. Esse avanço do campo médico não foi acompanhado pela legislação, uma vez que nenhuma previsão legal existe. Ao depois, a omissão regulamentadora da classe médica levava a uma problemática ético-jurídica e a questionamentos sobre a natureza das intervenções cirúrgicas e a possibilidade de sua realização pelos médicos. O IV Congresso Brasileiro de Medicina Legal, realizado em São Paulo, no ano de 1974, classificou como mutilante, e não como corretiva, a cirurgia para troca de sexo, tipificando sua realização uma lesão sob o ponto de vista penal, o que ensejou a conclusão de que a intervenção feria o Código de Ética Médica. Alcançou grande repercussão a condenação do cirurgião plástico Roberto Farina à pena de dois anos de reclusão, por infringência ao artigo 129, § 3º, do Código Penal. Acabou processado, no XV Congresso de Urologia, realizado em 1975, por ter exibido um filme de uma cirurgia de reversão, referindo que já a havia realizado em nove pacientes. O lúcido parecer exarado pelo jurista Heleno Cláudio Fragoso entendeu que o réu atuou dentro dos limites do exercício regular do direito (artigo 23, III, do CP), não praticando crime algum, afirmando que a condenação revela "data venia a carga de reprovação moral própria do espírito conservador de certos magistrados". O Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, em 06/11/79, acabou por absolver o acusado, por decisão majoritária assim ementada: "Não age dolosamente o médico que, através de cirurgia, faz a ablação de órgãos genitais externos de transexual, procurando curá-lo ou reduzir seu sofrimento físico ou mental". Semelhante cirurgia não é vedada pela lei, nem pelo Código de Ética Médica. Em face de dito precedente e das restrições da classe médica, os interessados em se submeter à cirurgia passaram a buscar países outros para sua realização ou a se socorrer da via judicial, formulando os pedidos por meio de procedimento de jurisdição voluntária. Só recentemente, por intermédio da Resolução nº 1.482, de 10/09/97, o Conselho Federal de Medicina autorizou, a título experimental, a realização de cirurgia de transexualismo. Considerando ser o paciente portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo, a transformação é terapêutica in anima nomili, e, não havendo lei que a defina como crime, inexistente afronta à ética médica.(...)"

Mas, como já foi dito e volto a enfatizar, a sexualidade não se limita à anatomia dos órgãos genitais, mas a um conjunto de outros fatores psicológicos, sociais e culturais.

O postulante apresenta fenótipo e caracteres femininos, jamais foi homem sob ponto de vista psicológico, sente-se mulher, veste-se com roupas femininas, vive na sociedade como se mulher fosse.

Diante disso, a permanência do sexo masculino no registro não se justifica, podendo criar situações vexatórias para o requerente, como as que já ocorrem, não conseguindo sua adaptação ao meio social, deslocado e visto sempre com preconceito pelos seus pares.

Reza o art. 1º da Declaração Universal da ONU (1948): "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade".

E o princípio da dignidade da pessoa humana consiste justamente em que as pessoas tenham uma vida digna e é esse mínimo existencial que o autor deseja e MERECE TER.

Vale lembrar a valiosa lição do Des. LUIZ GONZAGA HOFMEISTER, também do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao julgar a AC 593110547, em 10/03/1994: "É preciso, inicialmente, dizer que homem e mulher pertencem a raça humana, ninguém é superior. Sexo é uma contingência. Discriminar um homem é tão abominável como odiar um negro, um judeu, um palestino, um alemão ou um homossexual. As opções de cada pessoa, principalmente no campo sexual, hão de ser respeitadas, desde que não façam mal a terceiros. O direito à identidade pessoal é um dos direitos fundamentais da pessoa humana. A identidade pessoal é a maneira de ser, como a pessoa se realiza em sociedade, com seus atributos e defeitos, com suas características e aspirações, com sua bagagem cultural e ideológica, e o direito que tem todo o sujeito de ser ele mesmo. A identidade sexual, considerada como um dos aspectos mais importantes e complexos compreendidos dentro da identidade pessoal, forma-se em estreita conexão com a pluralidade de direitos, como são aqueles atinentes ao livre desenvolvimento da personalidade etc., para dizer assim, ao final: se bem que não é ampla nem rica a doutrina jurídica sobre o particular, é possível comprovar que a temática não tem sido alienada para o direito vivo, quer dizer para a jurisprudência comparada. Com efeito, em direito vivo tem sido buscado e correspondido e atendido pelos juízes na falta de disposições legais e expressa. No Brasil, aí está o art. 4º da Lei de Introdução do Código Civil a permitir a equidade e a busca da justiça. Por esses motivos é de ser deferido o pedido de retificação do registro civil para alteração do nome e do sexo."

Leciona DANIELLE FERMIANO DOS SANTOS GRUNEICH e MARIA FERNANDA GUGELMIN GIRARDI que o transexual "nunca será feliz porque cada vez que apresentar seus documentos para buscar um trabalho, ingressar em qualquer dos níveis de ensino ou comprar um imóvel será lembrado que seu sexo biológico e jurídico estará em desacordo com seu sexo psicossocial e sua aparência exterior, sendo olhado com desprezo e repugnância pelos demais" (artigo "Direitos sociais, transexualidade e princípio da dignidade da pessoa humana: uma análise interdisciplinar" publicado na página web do IBDFAM)

O Ministério Público também opinou favoravelmente à conversão pretendida.

Não há no Direito Brasileiro norma proibitiva de alteração do prenome do autor sendo indubitosa que uma pessoa com o fenótipo (aparência) de mulher e prenome masculino seja alvo de chacotas.

E a imutabilidade do prenome, como se sabe, não é absoluta, admitindo o art. 58 da Lei no. 6015/73 sua substituição por apelidos públicos e notórios. Permite, ainda, no parágrafo único do art. 55 Lei 6.015/73, a alteração do prenome quando sujeitar o portador ao ridículo.

Sendo o nome um meio de reconhecimento do cidadão no Estado, injusto seria que a lei obrigasse o indivíduo a manter prenome capaz de despertar sarcasmo e deboche, diante da aparência relativa ao sexo oposto.

Assim, não havendo impedimento para a mudança de prenome, esta mudança também deve ser deferida.

A alteração do prenome e do sexo que ora se defere deve constar no registro civil do postulante, mencionando-se apenas neste que "o assento foi modificado por decisão judicial", exceto quando as informações forem postuladas pelo próprio requerente ou através de requisição judicial. Nada mais! Com isso, resguarda-se o segredo de Justiça, sem a afronta ao artigo 21 da Lei de Registros Públicos

Negar o direito de alguém ter o nome que mais condiz com sua condição sexual, é segundo decisão recente de que se tem notícia da MM. Juíza de Direito ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA, do Distrito Federal, "sonegar o direito de ser feliz, de ter esperança, de acreditar na vida, de viver com dignidade" e buscar meios de adequação dos transexuais na sociedade, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) , é um objetivo a ser traçado por toda a população brasileira, seja com a alteração do prenome e sexo, seja com o combate aos preconceitos enraizados na comunidade.

Aliás, outro não tem sido o entendimento predominante dos nossos Tribunais, conforme as ementas se seguem:

APELAÇÃO CÍVEL. ALTERAÇÃO DO NOME E AVERBAÇÃO NO REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALIDADE. CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. O fato de o apelante ainda não ter se submetido à cirurgia para a alteração de sexo não pode constituir óbice ao deferimento do pedido de alteração do nome. Enquanto fator determinante da identificação e da vinculação de alguém a um determinado grupo familiar, o nome assume fundamental importância individual e social. Paralelamente a essa conotação pública, não se pode olvidar que o nome encerra fatores outros, de ordem eminentemente pessoal, na qualidade de direito personalíssimo que constitui atributo da personalidade. Os direitos fundamentais visam à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual, atua como uma qualidade inerente, indissociável, de todo e qualquer ser humano, relacionando-se intrinsecamente com a autonomia, razão e autodeterminação de cada indivíduo. Fechar os olhos a esta realidade, que é reconhecida pela própria medicina, implicaria infração ao princípio da dignidade da pessoa humana, norma esculpida no inciso III do art. 1º da Constituição Federal, que deve prevalecer à regra da imutabilidade do prenome. Por maioria, proveram em parte. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70013909874, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 05/04/2006).

"Ementa: Registro civil. Transexualidade. Prenome. Alteração. Possibilidade. Apelido público e notório. O fato de o recorrente ser transexual e exteriorizar tal orientação no plano social, vivendo publicamente como mulher, sendo conhecido por apelido, que constitui prenome feminino, justifica a pretensão já que o nome registral é compatível com o sexo masculino. Diante das condições peculiares, nome de registro está em descompasso com a identidade social, sendo capaz de levar seu usuário à situação vexatória ou de ridículo. Ademais, tratando-se de um apelido público e notório justificada está a alteração. Inteligência dos arts. 56 e 58 da Lei n. 6015/73 e da Lei n. 9708/98. Recurso provido." (TJRS, Apelação Cível no 70000585836, Sétima Câmara Cível, Relator: Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, julgado em 31/05/00).

"Apelação Cível. Ação de Retificação de Registro Civil. Procedimento de alteração e retificação relacionado ao nome e ao gênero. Transexual submetido à cirurgia de redesignação sexual. Sentença de procedência parcial. Indeferimento do pedido de alteração do designativo de sexo, com amparo no princípio da segurança jurídica. A conservação do sexo masculino no assento de nascimento do recorrente, motivada pela realidade biológica em detrimento das realidades social, psicológica e morfológica, manteria o transexual em estado de anomalia, importando em violação ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana por negativa ao direito personalíssimo à orientação sexual. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Recurso provido" (TJRJ, 9ª CC, AC 0006662-91.2008.8.19.0002, Rel. Des. CARLOS EDUARDO MOREIRA SILVA, julg. 07/12/2010).

"TRANSEXUALISMO. REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. RETIFICACAO. MUDANCA DE PRENOME. MUDANCA DO SEXO. POSSIBILIDADE. Direito civil. Transexual. Mudança do "sexo registral". Possibilidade. Precedentes. Necessidade de que do registro de nascimento conste que as mudanças de prenome e do sexo foram determinadas por decisão judicial. Provimento do recurso". (TJRJ, 2ª CC, AC 0066812-72.2007.8.19.0002 (2009.001.67949, Rel. Des. ALEXANDRE CÂMARA, julg. 24/02/2010).

"TRANSEXUALISMO. MUDANCA DO SEXO. MUDANCA DE PRENOME. POSSIBILIDADE. AVERBACAO NO REGISTRO CIVIL. DECISAO JUDICIAL. Apelações cíveis. Mudança de sexo. Declaratória de sexo feminino e alteração de prenome e patronímico. Transexual, portador de Síndrome de Klinefelter que fez cirurgias de amputação de pênis e construção de neovagina. Sentença de improcedência, com fundamento na estabilidade das relações jurídicas, na ausência de transformação do autor em mulher, e na preservação de terceiros de boa-fé. A alteração da legislação é mais lenta que as mudanças sociais e técnicas, pelo que o julgador deve aplicar a lei de forma a adequá-la a essas mudanças. A medicina atual faz distinção entre transexual, travesti e homossexual. Resolução 1652/2002 do Conselho Federal de Medicina que estabelece as condições para a cirurgia de neocolpovulvoplastia, no caso de transexualismo, por reconhecer distúrbio psico-social, por transtorno de identidade de gêneros. Reconhecimento pelo Ministério da Saúde de tratar-se de tratamento, pela Portaria 1.707 de 18 de agosto de 2008, que institui no âmbito do SUS o processo transexualizador, dentro da integralidade da atenção à saúde. Hipótese a que se aplicam normas constitucionais do direito à saúde e à dignidade da pessoa humana, bem como a permissão excepcional do art. 13 do Código Civil de 2002, e não a proibição. Aplicação do art. 5º da Lei de Introdução ao Civil. Instrução do feito suficiente para o julgamento. Necessidade de modificação do nome e do sexo no registro civil, em razão da aparência física de mulher. Jurisprudência não pacificada com relação ao que deve constar, sendo necessária a ponderação entre os interesses em jogo. Preservação da boa-fé de terceiros e das normas registras, devendo ser averbada a decisão no registro civil, constando nas certidões que as alterações de nome e gênero decorrem de ato judicial. Precedente do STJ no Resp. 678.933. Inexistência de discriminação ilegítima. Reforma da sentença para julgar procedente o pedido, alterando-se o nome e o gênero. Provimento do segundo recurso, prejudicado o recurso ministerial" (TJRJ, 12ª CC, AC 0180968-76.2007.8.19.0001 (2009.001.11138), Rel. Des. NANJI MAHFUZ, julg. 08/09/2009).

E, como bem enfatiza ELIMAR SZANIAWSKI em sua obra Direitos de Personalidade e sua Tutela, "A sexualidade não é objeto de opção", pois cada pessoa possui sua sexualidade, nasce com ela, mas é a formação e o desenvolvimento genético, endócrino, cromatínico e psíquico de uma pessoa que a determina.

Fácil notar que não são as intervenções cirúrgicas que dão ao indivíduo a condição de transexual, elas apenas ajudam na adequação dos fenótipos, não podendo ser consideradas como imprescindíveis para a alteração do nome e do sexo no registro civil, até porque admitidas pela própria norma administrativa do Conselho Federal de Medicina como um dos fatores de adequação da identidade sexual, assim como acontece com a própria alteração do nome e do sexo no registro civil.

E a identificação pessoal consiste em um direito natural de exigir de terceiros o reconhecimento de sua individualidade, atrelada à aparência física, ao tom de voz, à história pessoal, de sua reputação moral, de seu nome familiar, de sua caligrafia, de seu estado civil, de sua identidade sexual.

O direito à identidade de gênero, como se concebe, decorrente do próprio direito de identidade pessoal. por si só, justificaria o pedido de alteração do prenome e sexo do indivíduo sem a cirurgia, direito este que, segundo ELIMAR SZANIAWSKI, pertence "ao acervo do direito ao livre desenvolvimento da personalidade, onde se insere a liberdade, de um modo geral, a liberdade de agir, a liberdade de locomoção, a liberdade de desempenhar determinadas atividades e a liberdade de autodeterminação" (Direitos de Personalidade e sua Tutela. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2005, p.169/170).

DAÍ PORQUE, CRENDO QUE TODOS OS INDIVÍDUOS TÊM O DIREITO DE VIVER HARMONICAMENTE NA SOCIEDADE E SEREM RESPEITADOS COMO PESSOAS HUMANAS, NOS TERMOS DO ART. 1º - III DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTURAL PARA DETERMINAR A AVERBAÇÃO DAS ALTERAÇÕES PRETENDIDAS, NO SENTIDO DE QUE VCSN NASCIDO COMO DO SEXO MASCULINO, PASSE A SER CONSIDERADO DO SEXO FEMININO, ALTERANDO-SE O NOME PARA VCS, DEVENDO CONSTAR NO REGISTRO A REFERÊNCIA "DE QUE O ASSENTO FOI MODIFICADO ATRAVÉS DE DECISÃO JUDICIAL" E, ADOTANDO O PARECER MINISTERIAL, DE QUE SÓ COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PODERÁ SER EXPEDIDA CERTIDÃO COM REFERÊNCIA AOS DADOS PESSOAIS ANTERIORMENTE REGISTRADOS. TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE SENTENÇA, EXPEÇA-SE MANDADO DE AVERBAÇÃO. OFICIE-SE AINDA AOS ÓRGÃOS RELACIONADOS ÀS FLS 34, ÍTEM 04, PARA AS RETIFICAÇÕES PERTINENTES. CONDENO, AGORA, A "AUTORA" NAS CUSTAS PROCESSUAIS, COM OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 12 DA LEI 1060/50. SEM HONORÁRIOS.

P.R.I.

RIO DE JANEIRO, 29 DE OUTUBRO DE 2013